

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: A CULTURA DE SUA NORMATIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS JURÍDICOS-SOCIAIS DENTRO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Maria Thaianne Pereira da Silva¹
Helaine Magalhães Medeiros Ibiapina²
Wládia Fernandes Da Rocha Solano³
Ana Thaís Rocha Soares⁴
Thays do Nascimento Fialho⁵
Iana Maria Ferreira Quariguasi Aragão⁶

RESUMO: O presente artigo realizará análise dos fatores que envolvem e caracterizam a violência obstétrica no Brasil, principalmente no que tange sua cultura que a normatizou no meio social, realizando a investigação aprofundada de seus impactos jurídicos-sociais nos fundamentos dentro do Estado Democrático de Direito. O escopo partirá da premissa de que, a violência obstétrica é fruto não só de um ato isolado, mas sim, da continuação de uma violência de gênero que é datada historicamente, enraizada sob fundamentos patriarcais. Historicamente, sempre existiu o pensamento de que a mulher, detinha o papel de procriação e de trabalho doméstico, a retirando de papéis importantes na sociedade e dentro de seu próprio lar. O trabalho sustenta a tese de que a violência foi normatizada pela praxis médica tecnocrática (FOUCAULT, 1979). O objetivo é realizar a demonstração de como essa cultura da normatização corrói e corrobora para a desconstitucionalização e violação de garantias primordiais da mulher, como a dignidade da pessoa humana. Mesmo após avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha e protocolos criados na esfera cível, como a responsabilização dos profissionais de saúde que cometem esses atos, a falta de tipificação penal e a cultura da normatização atrapalham na erradicação da violência obstétrica. Dessa forma, espera-se demonstrar que a normatização dessa violência que anda lado a lado com a violência de gênero, contamina todo o sistema judiciário, ao passo que perpetua a impunidade desses atos lesivos a mulher parturiente.

Palavras-chave: violência obstétrica. cultura da normatização. violência de gênero. estado democrático de direito. dignidade da pessoa humana.

¹ Autora. Graduada em Direito - Centro Universitário Inta - UNINTA

²Coautora. Doutoranda em Ciências Jurídicas - Universidad Museo Social Argentino.

³Coautora. Mestra em Administração.

⁴Coautora. Professora do Centro Universitário INTA (UNINTA).

⁵Coautora. Graduada em Direito - Centro Universitário Inta - UNINTA.

⁶Mestranda em Ciências Jurídicas pela MUST University- Florida/ EUA.

ABSTRACT: This article will analyze the factors involved in and characterizing obstetric violence in Brazil, mainly regarding the culture that has normalized it within society, conducting an in-depth investigation of its legal and social impacts on the foundations of the Democratic Rule of Law. The scope will start from the premise that obstetric violence is not only the result of an isolated act, but rather, the continuation of gender-based violence that is historically dated, rooted in patriarchal foundations. Historically, there has always been the idea that women held the role of procreation and domestic work, removing them from important roles in society and within their own homes. This work supports the thesis that violence has been normalized by technocratic medical practices (FOUCAULT, 1979). The objective is to demonstrate how this culture of normalization erodes and contributes to the deconstitutionalization and violation of fundamental guarantees for women, such as the dignity of the human person. Even after legislative advances, such as the Maria da Penha Law and protocols created in the civil sphere, such as the accountability of health professionals who commit these acts, the lack of criminal classification and the culture of normalization hinder the eradication of obstetric violence. Thus, it is expected to demonstrate that the normalization of this violence, which goes hand in hand with gender-based violence, contaminates the entire judicial system, while perpetuating the impunity of these harmful acts against the parturient woman.

Keywords: obstetric violence. culture of normalization; gender-based violence. democratic rule of law. dignity of the human person.

INTRODUÇÃO

Milênios atrás, a mulher sempre foi historicamente, subjugada. Desde os conceitos estruturais mais arcaicos sobre família, a mulher era frequentemente colocada e tratada como propriedade, excluindo sua vida pública e intelectual ao ser introduzida dentro de um lar, onde sua função era tão somente procriar e cuidar da casa. Sistemáticamente, a figura feminina sempre foi diminuída, abusada e silenciada, cerceando sua autonomia e seus direitos fundamentais inerentes à condição humana. Como aponta a filósofa Simone de Beauvoir (1949), em sua obra *O Segundo Sexo*, “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. O verbo tornar-se foi, durante séculos, um processo de “adestramento” social, onde o valor da mulher estava intrinsecamente ligado à sua função biológica, que seria a procriação.

A mulher, sendo o ventre e o centro de procriação, cuidado e afazeres domésticos dentro da família, não detinha de vontades próprias, sendo sempre ligado às vontades de seu marido e dos himens de sua família, a colocando em um lugar desprivilegiado e cerceador de direitos e garantias. A mulher, era vista sendo um vaso, o “ventre” da família para a perpetuação de uma linhagem, mas nunca a protagonista de sua própria história, existindo feitos inimagináveis

feitos por mulheres ligados à figura do homem, já que, o feminino, nunca poderia pensar ou até mesmo, criar instrumentos e ter pensamentos racionalmente capazes de ajudar uma sociedade.

Quando acontecia, por exemplo, de uma figura feminina, mais precisamente, na idade média, que realizava atos “inteligentes” como ler, ou, curar alguém através de receitas por ervas, era considerada uma bruxa, sendo julgada e condenada à fogueira. Sendo assim, historicamente retratando, a mulher sempre foi, e, aparentemente, sempre tentará ser silenciada pela sociedade, principalmente, pelos homens.

Essa violência estrutural, que perpetuou durante séculos, até chegar na sociedade atual, se solidificou dentro do núcleo não só familiar, mas também social, pessoal e profissional da mulher. É aí que entra a violência de gênero, intimamente ligada à violência obstétrica, sustentada por um sistema patriarcal, misógino e violento, que naturaliza e normatiza as diferenças de poder entre homem e mulher. A normatização assim, ganha força, se solidificando contra a mulher em momentos de extrema vulnerabilidade, como o presente tema deste artigo, em seu momento de parturiente.

A violência contra a mulher tornou-se, ao que parece, uma norma, uma regra social não escrita, tão entranhada na sociedade que se tornou invisível aos olhos do judiciário, acarretando a famosa cultura da normatização. A diminuição da mulher, os abusos sofridos por ela e seu mero papel de reprodução, não são vistos como desvios, mas sim, como uma espécie de ordem natural das coisas.

Com o advento do Estado democrático de direito, especialmente no que tange a promulgação da Constituição Federal de 1988, nomeada de “Constituição Cidadã”, representa uma promessa jurídica de ruptura com a violência histórica contra as mulheres. O estado democrático, não é apenas um arranjo de poder normativo e punitivo, é um meio civilizatório que se contrapõe de forma ativa a essas estruturas de opressão contra o indivíduo feminino.

Ao trazer o princípio da dignidade humana dentro de sua estrutura, como fundamento da República Federativa e a isonomia entre homem e mulher, a Constituição impõe ao Estado um dever fundamental de proteção e de garantia da efetivação desse dever protecional. Esse dever poder se materializou através de ações afirmativas cruciais, como a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que reconheceu de forma explícita a violência de gênero no âmbito doméstico e a imprescindibilidade do Estado intervir para a proteção da mulher.

Em contrapartida, se o Estado democrático de Direito começou a combater a norma da violência no que tange sua área privada (doméstica), ele permaneceu largamente omissa a essa mesma cultura em suas próprias instituições normativas especialmente no que tange a área da saúde. É neste ponto que a violência obstétrica se revela.

O evento da violência obstétrica não é apenas um surto ou ainda erros de “maus profissionais”, mas sim, a migração daquela mesma violência de gênero que historicamente aparece para o ambiente médico hospitalar. Conhecimento médico moderno se constituiu como um biopoder, um instrumento de controle sobre os corpos sejam eles femininos ou masculinos. No caso do parto, esse poder dos médicos se aliou perfeitamente a estrutura patriarcal o presente na sociedade brasileira, fazendo a transformação da mulher de protagonista do seu parto em objeto passível de sua própria história de acordo com a norma técnica.

A cultura da normatização da violência obstétrica é, portanto, a grande perpetuação da violência de gênero que está presente historicamente, agora legitimada pelo jaleco branco e pelo discurso científico de que todos os atos presentes na violência obstétrica foram feitos para o bem tanto do feto quanto da mulher. Práticas como a episiotomia de rotina, humilhações verbais e a negação de direitos são de forma direta, a tradução da norma de que o corpo feminino e sua autonomia podem ser suspensos pela autoridade médica durante esse período.

4

O presente artigo sustenta a tese de que essa normalização é uma das maiores e mais graves falhas do Estado democrático de Direito. Gerando tantos impactos jurídicos no que tange a ineficácia do sistema em punir essa violência, quanto impactos sociais, ao perpetuar uma cidadania de segunda classe para a mulher, justamente no momento de maior vulnerabilidade onde ela necessita de maior auxílio. O objetivo é, pois, realizar a análise de como essa cultura se estabeleceu, de como o direito reage a ela e por que a sua erradicação é um imperativo para fazer a realização da consolidação dos princípios constitucionais.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, partindo das concepções teóricas sobre biopoder, patriarcado e violência de gênero para analisar criticamente a violência obstétrica no contexto jurídico e social brasileiro.

Trata-se de um estudo de natureza teórico-bibliográfica e documental, fundamentado em obras clássicas e contemporâneas dos campos da sociologia, filosofia política, saúde coletiva

e direito das mulheres, com destaque para autoras como Simone de Beauvoir, Carmen Simone Grilo Diniz, Heleieth Saffioti, bem como para referenciais foucaultianos sobre corpo e poder. A seleção do material bibliográfico observou critérios de pertinência temática, relevância acadêmica e atualidade.

A pesquisa documental abrangeu a análise de normas nacionais e internacionais relacionadas ao tema, incluindo Constituição Federal de 1988, marcos legais sobre atendimento obstétrico, resoluções do Ministério da Saúde, recomendações da OMS e diretrizes para humanização do parto. Também foram examinados documentos institucionais e relatórios oficiais que tratam da violência obstétrica como fenômeno estruturante de gênero.

Foi realizada, ainda, consulta a estudos empíricos publicados por órgãos de saúde, organizações de direitos humanos e instituições de pesquisa, a fim de identificar padrões de práticas abusivas no parto, índices de violência e impactos sociais. Embora não se trate de pesquisa de campo, os relatórios e levantamentos analisados complementam a base teórica, permitindo uma compreensão ampliada da realidade enfrentada pelas mulheres.

Como limitação, reconhece-se que a ausência de dados primários impede avaliação estatística própria, concentrando-se a análise na literatura existente e nos documentos públicos disponíveis. Ainda assim, a metodologia adotada possibilita uma interpretação crítica aprofundada da violência obstétrica como forma de controle estrutural do corpo feminino, articulando dimensões históricas, sociais e jurídicas do problema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A violência obstétrica, como definida na introdução, não há um produto meramente do acaso. Ela é a continuidade e um resultado direto de todo um processo histórico social que realizou a transformação do parto, em um evento fisiológico e feminino, para um procedimento médico hospitalar controlado, na maioria das vezes, por uma lógica totalmente masculinizada e tecnocrática. A cultura da normalização dessa violência se assenta sobre dois pontos que, de certa forma se alimentam: o poder técnico científico do médico e a estrutura patriarcal presente na sociedade brasileira. Michel Foucault (1979), em sua análise do biopoder, descreveu como as instituições modernas como hospitais, realizaram o desenvolvimento de mecanismos sutis e, muitas das vezes, imperceptíveis de poderes para a administração da “vida” dos corpos.

O hospital se tornou um espaço onde o médico detém autoridade, não apenas de curar, mas de definir o que é normal, patológico, certo ou errado. O parto, ao ser transferido do domicílio para o hospital historicamente, no século XX, caiu sob essa lógica. Vejamos o que ele relata:

"O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica" (FOUCAULT, 1979).

Como dito anteriormente, esse controle biopolítico, do parto, se aliou de forma perfeita a estrutura patriarcal da sociedade brasileira. O corpo feminino, historicamente já visto como defeituoso ou incapaz, quando a mulher não atende os critérios reprodutivos, como denunciado por Simone de Beauvoir (1949), se encontrou no discurso médico, a confirmação da necessidade de intervenção. O parto natural passou a ser visto como arriscado, selvagem e às vezes até ineficiente, exigindo a normalização técnica para ser considerado seguro, desconsiderando a autonomia da mulher de escolher o tipo de parto que ela quer.

É aqui que a violência se torna uma norma. O que ocorreu foi a desapropriação do corpo da mulher, o modelo tecnocrático, criou seus próprios protocolos que seguem um padrão, onde, embora hoje comprovadamente sejam desnecessários ou danosos pela ciência baseada em evidências, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014), de forma abrupta tornaram-se a regra da assistência. A norma matização se materializa em práticas como: A Episiotomia de Rotina, que se caracteriza como o corte no períneo, defendido por décadas como um auxiliador no parto, hoje, é denunciado pela OMS como uma intervenção que causa mais danos do que benefícios à saúde da mulher e de seu feto. Entretanto, sua prática foi tão normatizada como "parte do parto" que é realizada em milhões de mulheres sem consentimento, configurando, na prática, uma mutilação genital.

A Manobra de Kristeller embora proscrita pelo Ministério da Saúde e pela OMS por seu alto risco de fraturas e ruptura uterina, que se consiste na prática de empurrar a barriga da mulher, foi ensinada e replicada como uma norma de procedimento para a aceleração do parto, demonstrando o controle físico absoluto sobre o corpo da parturiente, retirando sua autonomia e cerceando sua dignidade.

A Litotomia (posição de parto) é a obrigação de parir deitada de costas (posição litotômica), é uma norma hospitalar que privilegia a conveniência do médico, pelas

justificativas de visão e acesso dele, em detrimento da fisiologia da mulher, que é a vítima da gravidade desse ato. Portanto, a cultura da normalização, juntamente com a normatização, não é apenas um erro simples, é um sistema desestruturado de poder (biopoder) que se misturou com a violência de gênero histórica, para a criação normas técnicas que violam a autonomia e a integridade física da mulher, tratando-a como um objeto passivo de intervenção, e não como a detentora de escolhas durante seu parto.

A normalização da violência obstétrica, que foi enraizada na autoridade médica, não é limitada aos muros do hospital: ela se transborda e realiza a contaminação também no sistema de justiça. O estado democrático de Direito, que, constitucionalmente falando, deveria proteger a cidadã, se encontra de forma paralisada. Seus meios jurídicos, ao sofrerem aplicações, refletem e, por vezes, só reforçam a norma médica em detrimento da norma constitucional. Dessa forma realiza-se o questionamento de quais formas isso se manifesta? A manifestação ocorre de duas formas principais: todos os conflitos são canalizados para a área cível que embora tenha trazido avanços legislativos para a mulher, é insuficiente, e, há quase intransponível blindagem e ausência da tipificação no sistema penal.

Quando a violência obstétrica chega nos tribunais, ela é majoritariamente tratada como se fosse meramente um erro médico, ou ainda, uma falha na prestação do serviço, se enquadrando no Código de defesa do consumidor (Lei nº 8078/1990) ou ainda, no Código Civil em seus artigos 186 e 927 como ato ilícito passível de responsabilidade civil. A vítima assim, busca uma reparação financeira pelo dano moral/ou estético sofrido.

Embora seja uma vitória haver o reconhecimento do dano moral, essa abordagem é fundamentalmente limitada. Ela somente foca na reparação do dano de maneira individual, não na prevenção da prática da violência. Ao tratar da violência obstétrica como um mero dano moral, estamos monetizados a violência sofrida pela vítima, retratando a violência e a caracterizando como caráter pecuniário, e não criminalizando a conduta abusiva. O judiciário quando individualiza esse dano, tratando como um mero acidente na relação do médico e da paciente, ocorre uma desconstitucionalização e a violação de direitos humanos, trazendo uma problemática de saúde pública.

A cultura da normatização impacta até mesmo no que tange a produção de provas. O Poder Judiciário, muitas vezes, confere meramente um peso probatório superior ao prontuário médico, que é o documento escrito sob a norma hospitalar, em detrimento da palavra da vítima,

que é de forma frequente desacreditada e colocada como histérica, ou ainda, ocasionada pela dor no momento do parto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ciente desses viés probatórios, publicou o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492/2023), que orienta os magistrados a realizarem o questionamento de estereótipos e de assimetrias de poder. No entanto a aplicação do presente protocolo ainda é incipiente e insuficiente para a realização da real efetividade do direito da mulher.

É no sistema penal que a norma matização revela o seu poder mais destrutivo no que tange a ausência da tipificação penal para a violência obstétrica é o sintoma mais claro e evidente dessa cultura da normatização; o silêncio do Código Penal é de forma tácita a norma médica.

O estado com o seu papel de proteção de acordo com o estado democrático de Direito, falha de forma miserável. A Lei Maria da Penha sendo um marco ao reconhecer a violência de gênero no âmbito doméstico, embora seja um dos avanços na área penal, essa proteção não acompanhou a mulher para dentro do hospital. A violência obstétrica é realmente a prova de que a casa não é o único espaço de opressão que a mulher sofre: a instituição hospitalar e outras do que tange a saúde pública, também são. Além dessa missão legislativa, existe também uma omissão dos próprios órgãos de controle.

O Conselho Federal de medicina (CFM), por exemplo, de forma histórica resiste ao próprio termo “violência obstétrica”. Em pareceres e resoluções do próprio órgão, o CFM tende a realizar a defesa da autonomia médica e classifica as denúncias como tentativas de criminaliza de atos médicos, reforçando a norma de que a realização desses procedimentos, mesmo que de forma violenta, é justificada pela técnica (Conselho Federal de Medicina, 2022).

Quando uma vítima tenta fazer o enquadramento da violência em crimes existentes como dentro de lesão corporal, ou ainda, constrangimento legal, ela se depara com a norma técnica caracterizada como álibi. O médico e sua defesa alegaram que por exemplo, a episiotomia, ou, alguma manobra, foram realizadas de forma necessária para a salvação do bebê ou ainda, da mulher. Invocando o artigo 146, 3º, I do Código Penal que exclui o crime de constrangimento ilegal e intervenção médica de forma justificada ou o estado de necessidade. A norma médica, culturalmente aceita, blindo o profissional da norma penal afastando a possibilidade de sua responsabilização no sistema penal brasileiro.

Assim o impacto jurídico da normalização é justamente a criação de uma cidadania de segunda classe, onde os direitos constitucionais existentes da mulher, como sua dignidade,

autonomia e integridade física, são suspensos pela própria autoridade do poder médico, com a convivência do sistema jurídico, justamente por sua omissão legal.

No que tange o cerne do Pacto federativo, os impactos jurídicos analisados anteriormente são em verdade sintomas de uma patologia social muito mais profunda do que em outras áreas. o estado democrático de direito, como trazido, na Constituição Federal de 1988, não é meramente um conjunto de leis, mas uma real promessa de que o Estado atuará de forma ativa para garantir a dignidade e a cidadania a todos, em especial aos historicamente oprimidos. A cultura da normatização da violência obstétrica representa colapso dessa promessa do Estado.

O primeiro e sem dúvidas, mais grave impacto social é a consolidação de uma cidadania de segunda classe conceito esse, desenvolvido por Heleierg Saffioti (2013). Quando uma mulher entra em uma instituição de saúde para seu parto, ela de forma efetiva deveria ter seus direitos constitucionais, protegidos e ampliados para sua própria segurança. Contudo, o que ocorre realmente é sua suspensão. A norma médica, que é baseada na simetria de poder, se sobrepõe à norma constitucional existente, aparentemente, a mulher perde sua cidadania na porta da sala de parto, deixando de ser um sujeito de direitos pra ser o objeto de intervenções médicas, comprovando a tese de Beauvoir (1949) sobre a objetificação do corpo feminino.

O silenciamento e a perpetuação do ciclo de violência é constante. A normalização é tão eficaz que ensina a mulher que o abuso por ela sofrido é, na verdade, procedimento padrão a ser adotado, o jeito que as coisas são de acontecer, ou, pior, culpa dela por não colaborar durante o parto. Esse silêncio, gerado pela vergonha e ainda pela confusão, impede de certa forma que a vítima busque a real reparação.ao não denunciar, ela também contribui involuntariamente para a manutenção dessa norma, e o sistema jurídico, que depende de provocação permanece inerte dessa forma o Estado democrático direito falha com a mulher, pois seus mecanismos de responsabilização jamais são ativados.

Existe ainda outro pilar do estado democrático de direito: o direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal que nos diz:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988.)

A pesquisa nascer no Brasil (Fiocruz, 2014) e diversos estudos subsequentes demonstram que a experiência traumática do parto que foi feito de forma violenta gera consequências severas

para a mãe e para o sistema. As consequências para a mãe são os aumentos das taxas de depressão pós-parto, estresse pós-traumático e dificuldades na amamentação posteriormente. Ainda, para o sistema, o medo da violência do parto normal é um dos principais fatores que levam à epidemia de cesarianas eletivas e desnecessárias no Brasil.

CONCLUSÃO

O percurso do presente artigo confirmou a tese central: a cultura da normatização da violência obstétrica não é um problema meramente da área da saúde, mas também, impacta diretamente no jurídico e no social do Estado Democrático de Direito, sendo uma falha estrutural que corrói os fundamentos garantistas fundamentais do mesmo. Esse artigo ainda, demonstrou que o evento transcende os meros erros médicos e atos isolados das condutas violentas, para se configurar como a perpetuação da violência de gênero que é, historicamente, ligada à violência obstétrica, agora, legitimada por um discurso médico que, na prática, se sobrepõe às normas constitucionais vigentes.

O biopoder médico, nos termos de Foucault (1979), se fundiu à estrutura patriarcal discutida no presente estudo, permitindo a expropriação do corpo feminino (DINIZ, 2022) e a transformação de atos de violência em meros protocolos padrões, tidos como inquestionáveis. O sistema jurídico, ao invés de combater essa normatização, tende a refleti-la e perpetua-la. A resposta estatal revela-se omissa: limita-se a uma tutela cível (dano moral), que se mostra insuficiente por focar apenas na reparação individual a posteriori, enquanto a tutela penal permanece inerte pela omissão legislativa e pela justificação técnica de atos médicos. O Direito, assim, demonstra sua dificuldade em penetrar e regular a norma hospitalar, mesmo quando esta viola direitos fundamentais.

A normatização da violência se institucionaliza em uma cidadania de segunda classe (SAFFIOTI, 2013), suspendendo os direitos fundamentais da mulher, como sua dignidade (Art. 1º, III), isonomia (Art. 5º, I) e integridade (Art. 5º, III), no exato momento em que ela mais depende da proteção estatal, por se tratar de um período de sua vida de extrema vulnerabilidade e insegurança. O Estado falha, assim, em seu dever mais básico de efetividade: a proteção, violando a promessa contida na própria Lei Maria da Penha, que visava quebrar o ciclo da violência de gênero.

Conclui-se, dessa maneira, que a luta contra a violência obstétrica é um imprescindível para a consolidação da democracia. Desconstruir a cultura da normatização e ainda, da normalização, exige mais do que protocolos de humanização presentes no Direito Civil, é exigido que o Estado Democrático de Direito, através de seu sistema de justiça e de suas leis, retome sua soberania sobre a norma médica, afirmando inequivocamente que a autonomia e a dignidade da mulher são princípios invioláveis, dentro ou fora da sala de parto.

O alto risco e a escolha por cesarianas atualmente, são elevados. A mulher opta por uma cirurgia de grande porte, com altos riscos associados, não por escolha própria de forma livre, mas como uma fuga de uma violência institucionalizada pelo próprio hospital. Portanto, a cultura da normalização e ainda da normatização, da violência obstétrica, não é um problema meramente da área da saúde, é um problema que se encontra no eixo central do estado democrático de direito. Ela demonstra que o estado, através de suas instituições e de seus agentes, não há apenas falha em garantir a proteção como também se demonstra omissa e inerte, muitas vezes atuando ativamente na perpetuação da violência de gênero, violando o pacto constitucional mais básico com metade de sua população: as mulheres.

REFERÊNCIAS

11

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1949.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Dispõe sobre o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero". Brasília, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Institui sobre a Lei Maria da Penha.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor.

DA SILVA, BÁRBARA SANT'ANA. Erro médico e violência obstétrica: análise ético-legal e implicações para a prática assistencial.

DINIZ, Simone Grilo et al. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção. J Hum Growth Dev, v. 25, n. 3, p. 377-376, 2015.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ). Nacer no Brasil: inquérito nacional sobre parto e nascimento. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2014.

LIMA, Kildary Alves de; BACELLAR, Thomas. Violência obstetrícia: impactos jurídico-sociais e necessidade de criação de tipo penal específico. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Genebra: OMS, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.